



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 249/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/752/2005

AI: 1/200415446

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: SANTOS E GONÇALVES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, referente a cobrança do excedente do limite do valor da UFIRCE(130). Período de Jan. a Dez. de 2002. Ação fiscal NULA. A acusação fiscal restringe ao contribuinte o direito pleno de defender-se e adequar-se a um novo regime de recolhimento do imposto do que aquele previamente estipulado pelo fisco estadual. Vedação Legal. Autuado Revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

A peça inicial traz o seguinte relato “ Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de recolher ICMS referente ao excedente do limite do valor da UFIRCE(130), no período de Jan a Dez/02, e de Jan a Out/03, e deixou de recolher o ICMS de Nov a e Dez/03 e Jan a Jun/04.”

Nas informações complementares o agente atuante relata que os valores do ICMS foram encontrados através do levantamento das entradas e saídas, fazendo o sistema débito/crédito.

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal e é lavrado o Termo de Revelia.

O julgamento de primeira instância considera o auto **NULO**.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada tem como atividade o CNAE 5522000- Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, sujeita ao regime especial de recolhimento em uma modalidade de recolhimento do imposto em que o fisco enquadra algumas atividades econômicas, tais como a de atuação do contribuinte, que aufera receita bruta inferior a 200.000 (duzentas mil) UFIR's.

Tais atividades deverão recolher o imposto já fixado em quantidade de ufir's conforme fixado pelo próprio Fisco e em conformidade com o art. 808 c/c art.809 do Dec. 254.569/97, ou seja, o próprio fisco estabelece o valor a ser recolhido.

Destacamos, ainda que consoante o disposto no art.807, que o fisco poderá desenquadrar o contribuinte em duas situações: 1) através de solicitação do próprio contribuinte, quando o pedido de alteração do regime de pagamento for cabível. 2) de ofício, pelo diretor do NEXAT da circunscrição do contribuinte, quando verificada alteração no movimento econômico do estabelecimento.

No entanto, o parágrafo único de referido artigo, dispõe que a autoridade fazendária deverá comunicar o contribuinte sob a nova realidade tributária com antecedência mínima de 30 dias. O prazo em questão objetiva preparar o contribuinte para recolher os novos valores. No caso em questão, não foi dado ao contribuinte o direito de exercer tal prerrogativa. O fisco a seu bel prazer usou e dispôs de sua autoridade.

Sob esta acepção, o agente fiscal não observou o que preconiza o artigo acima aludido mais precisamente no que se refere à comunicação ao contribuinte do desenquadramento do regime especial. O excedente do limite do valor da UFIRCE e a forma como foi apurada não poderia ser aplicado ao contribuinte que estava enquadrado no regime especial de recolhimento.

Faz-se necessário, por fim, destacar a prescrição do § 2º do art. 53 do Decreto 25.468/99, que considera a autoridade impedida quando praticar ato extemporâneo ou com **VEDAÇÃO LEGAL**.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto à **NULIDADE**.

Logo, é imperioso admitir a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a Nulidade absoluta, em face da prática de ato com vedação legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Doutra PGE.

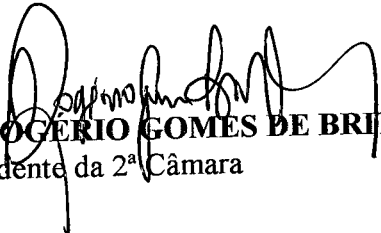
É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Santos e Gonçalves Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Francisca Marta de Sousa votou pela NULIDADE, porém com fundamento diverso ao da Conselheira relatora, qual seja, entender não se enquadrar no presente caso o disposto no art. 807, parágrafo único, do Decreto 24.569/97, em função da empresa encontrar-se sob ação fiscal. Destarte acatou a NULIDADE do feito fiscal em razão da metodologia aplicada, qual seja, a apuração do ilícito com base na sistemática de débito e crédito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 07 de Maio de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

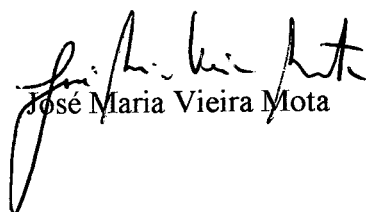

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

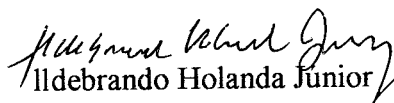


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

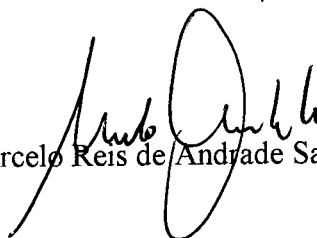
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/752/2005 – Santos e Gonçalves Ltda.